



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14411.000291/2010-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.511 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DENISE ALMEIDA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que intime a fonte pagadora a comprovar o período em que o Recorrente trabalhou na empresa no ano-calendário de 2008 e todos os rendimentos efetivamente pagos, discriminando-os segundo sua natureza tributária, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-52.212 - 1ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 11 de março de 2016, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 14), por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	1.240,18
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			930,13
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2010)			158,12
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	11.566,64
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			2.313,32
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2010)			1.474,74
Valor do Crédito Tributário Apurado			17.683,13

2. Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 15), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

2.1 Dedução indevida de Previdência Oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica e Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.509,72, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
04.298.458/0001-20 - SABIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ATIVA)			
646.007.852-15	0,00	4.509,72	4.509,72

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 11.566,64, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.298.458/0001-20 - SABIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ATIVA)			
646.007.852-15	0,00	11.566,64	11.566,64

3 A contribuinte apresentou impugnação em 28 de outubro de 2010 - fls. 02, abaixo transcrita:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

1 – A Recorrente procurou um profissional da área de contabilidade para que o mesmo fizesse sua Declaração de Imposto de Renda, vez que, além de trabalhadora na iniciativa privada, também auferi renda trabalhando como vendedora autônoma de confecções artesanais.

Ocorre que ao prestar as informações nas Declarações, o citado profissional, informou um salário muito alto e diferente do que foi informado pela Recorrente, bem como não citou as rendas como vendedora, portanto, as informações prestadas pelo contador não condizem com a verdade dos fatos e ocasionou o presente processo, trazendo assim grandes transtornos e prejuízos a mesma.

Vale ressaltar Excelência, que a Recorrente jamais teve a intenção de burlar o fisco, para obter vantagens ilícitas, somente foi enganada pelo contador quando este prestou as informações inverídicas em relação ao salário que a Recorrente ganhava trabalhando na iniciativa privada e como vendedora nas horas vagas.

O montante estipulado para pagamento é insuportável para a Recorrente, vez que não possui bens que cubram o valor da dívida, bem como, o valor a título de parcelas também ficará aquém de suas possibilidades, motivos pelos quais requer a Reconsideração ou perdão da dívida, uma vez que não deu causa para a aplicação, pois foi vítima de um mau profissional.

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fls. 27), a qual efetuou a revisão de lançamento para manter a glosa da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na fonte e a glosa de pagamento à Previdência Oficial.

5. Conseqüentemente, foram emitidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório, concluindo pela procedência da Notificação de Lançamento.

6. Após ciência do Despacho Decisório (fls. 30), nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010, o processo retorna à Delegacia de origem para análise.

A 1ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)8. De conformidade com os termos do Despacho Decisório ficou constatado que não existem no processo em tela documentos que comprovem a retenção de Imposto de Renda Retido na fonte, informada na Declaração de Ajuste no valor de R\$ 11.566,64, nem há comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 4.509,72, de maneira que ratifico a Decisão do Despacho Decisório, no sentido de que deve-se manter a notificação proposta.

8.1 A impugnante não traz ao processo elementos que comprovem que de fato não recebeu os valores declarados em sua DAA - Declaração Anual de Ajuste - exercício 2009 - de R\$ 76.800,00 da fonte pagadora Sabio Corretora de Seguros - CNPJ - 04298.458/0001-20.

8.2 A impugnante apresenta nos autos do processo contra-cheques do ano calendário de 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 e não traz nenhuma referência ao ano-calendário de 2008 e coincidentemente os três exercícios de 2010, 2009 e 2008 possuem os mesmos

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

valores de rendimentos tributáveis. Portanto, não havendo prova ao contrário que recebeu os valores declarados em sua Declaração de imposto de renda, concordo com o resultado do Termo Circunstanciado do processo em tela.

8.3. O contribuinte responde pelos eventuais erros de preenchimento da sua DIRPF, não podendo invocar ato culposo ou doloso de terceiros, contratado para fazer sua declaração, para eximir-se da responsabilidade, mormente quando não há qualquer comprovação da intervenção do terceiro. Somente a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

8.4. É preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Da Conclusão

9. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação para, relativamente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, manter na íntegra o crédito tributário constituído mediante as Notificações de Lançamento de fls. 14. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros, conforme a legislação vigente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente pugnando pelo provimento do recurso nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

II. 2 – MÉRITO

A Recorrente não apresentou contracheque do ano de 2008 porque não recebeu da Empresa **PLANETA MÁGICO** os meses de dezembro/2007 e de janeiro a junho/2008.

Não foi declarado o exercício 2009, pois a Recorrente não teve seus rendimentos pagos corretamente, recebeu apenas o pagamento do mês novembro/2007, e o restante teve que acionar a Justiça do Trabalho, conforme comprova a **ATA DE REUNIÃO DE MEDIAÇÃO INDIVIDUAL**, datada em 19/06/2008, anexo a este Recurso.

Somente em 24.11.2008 que a Recorrente, então, começa a laborar na Empresa **SÁBIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, conforme demonstrado na cópia do contrato de experiência, anexo. Contrato de experiência, este, que foi prorrogado até o dia 22.01.2009.

Motivo este que a Recorrente não apresentou contracheques de seus proventos, pois a Recorrente só começou a laborar final de novembro de 2008, não teve o quê anexar como proventos, no processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

"O contribuinte responde pelos eventuais erros de preenchimentos da sua DIRPF..."

A Recorrente não poderá ser responsabilizada por um erro que não deu causa, pois a mesma só ficou sabendo das declarações prestadas 15 dias depois, quando chegou em sua residência o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL datada de 23/08/2010, cópia anexa.

"é preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória".

A Recorrente poderia ser responsabilizada se as declarações prestadas fossem dadas por ela, o que não ocorreu, a sra. Aurilene tentou usar as declarações como fontes seguras para o financiamento do carro, sem ao menos pedir autorização da Recorrente.

Não houve por parte da Recorrente intenção de lesar o Fisco, em nenhuma das declarações a Recorrente é beneficiada com IMPOSTO A RESTITUIR, até por que, como já dito anteriormente, a mesma nunca teve ciência das declarações.

A Recorrente jamais imaginou que um dia iria ocorrer uma situação dessa natureza, pois sempre teve ciência que sua renda salarial não chega ao teto para que seja obrigada a fazer as declarações de imposto de renda anual.

III – A CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008, referente a glosa da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na fonte e a glosa de pagamento à Previdência Oficial cujas infrações seguem especificadas, *in verbis*:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.509,72, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
04.298.458/0001-20 - SABIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ATIVA)			
646.007.852-15	0,00	4.509,72	4.509,72

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 11.566,64, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.298.458/0001-20 - SABIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ATIVA)			
646.007.852-15	0,00	11.566,64	11.566,64

A recorrente explica na impugnação que foi vítima de um contador que prestou as declarações no intuito de auxiliá-la na compra de um veículo e, portanto, ela não teria sido a autora das respectivas informações, porém sustenta que tal fato teria sido a causa de todo o transtorno, uma vez que as informações contidas na declaração não refletiria a sua renda real.

A DRJ julga improcedente a impugnação nos seguintes termos:

8.1 A impugnante não traz ao processo elementos que comprovem que de fato não recebeu os valores declarados em sua DAA - Declaração Anual de Ajuste - exercício 2009 - de R\$ 76.800,00 da fonte pagadora Sabio Corretora de Seguros - CNPJ - 04298.458/0001-20.

8.2 A impugnante apresenta nos autos do processo contra-cheques do ano calendário de 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 e não traz nenhum referência ao ano-calendário de 2008 e coincidentemente os três exercícios de 2010, 2009 e 2008 possuem os mesmos valores de rendimentos tributáveis. Portanto, não havendo prova ao contrário que recebeu os valores declarados em sua Declaração de imposto de renda, concordo com o resultado do Termo Circunstanciado do processo em tela.

8.3. O contribuinte responde pelos eventuais erros de preenchimento da sua DIRPF, não podendo invocar ato culposo ou doloso de terceiros, contratado para fazer sua

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

declaração, para eximir-se da responsabilidade, mormente quando não há qualquer comprovação da intervenção do terceiro. Somente a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

8.4. É preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Da Conclusão

9. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação para, relativamente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, manter na íntegra o crédito tributário constituído mediante as Notificações de Lançamento de fls. 14. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros, conforme a legislação vigente.

A Recorrente, ao apresentar o Recurso Voluntário praticamente repete as suas alegações anteriores acrescentando apenas que não apresentou os contracheques do ano de 2008 porque não havia recebido da Empresa Planeta Mágico os meses de dezembro de 2007 e janeiro a junho de 2008 e anexa uma Ata de Reunião de Mediação Individual datada de 19 de junho de 2008 com o seguinte teor:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA**
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

ATA DE REUNIÃO DE MEDIAÇÃO INDIVIDUAL

Processo: sem número

Reunião dia: 19/6/2008

Horário: 11:01

Empregado: DENISE ALMEIDA DE SOUZA

Empregador: ALESSANDRA S. VASCONCELOS - PLANETA MÁGICO

Objetivo da reunião: Mediação de Conflito Individual

Resultado: A reclamante não concordou com a proposta da reclamada, irão à Justiça para outras negociações. A reclamada através da preposta está levando a CTPS para dar baixa.

Ademais, complementa sua defesa que apenas foi contratada pela Sabio Corretora de Seguros LTDA em 24 de novembro de 2008 e que todos esses fatos demonstrariam que as informações inseridas na Declaração transmitida ao fisco seriam irreais, razão pela qual pede o provimento do Recurso.

Nesse contexto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, isso porque, ao que parece, há fortes indícios de que a recorrente de fato não percebia os valores insertos na sua declaração de renda e o fisco não trouxe aos autos as consultas em DIRF para verificar as informações a respeito das retenções em fonte, o que por si só seria capaz de atrair a conversão do julgamento em diligência.

Outrossim no entender deste relator, não andou bem o Acórdão recorrido ao afirmar que “A impugnante não traz ao processo elementos que comprovem que de fato não

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

recebeu os valores declarados em sua DAA - Declaração Anual de Ajuste - exercício 2009 - de R\$ 76.800,00 da fonte pagadora Sabio Corretora de Seguros - CNPJ - 04298.458/0001-20.” -. Sabe-se que no presente caso de lançamento suplementar decorrente de declaração por homologação, o fisco deveria indicar a infração com a prova da infração, uma vez que seria difícil impor ao recorrente a comprovação daquilo que efetivamente não recebeu, o que se configuraria a indigitada prova negativa.

Nesse sentido, à exceção das presunções legalmente estabelecidas, o ônus probatório da infração e análise cabe à Fazenda Pública, uma vez que compete à autoridade fiscal, no exercício de atividade vinculada, diligenciar e demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

Nesse sentido, entendo que seria prudente e cauteloso antes de proferir o julgamento investigar a percepção dos rendimentos da contribuinte junto as fontes pagadoras referente ao ano-calendário de 2008 para poder caracterizar a hipótese tributária do imposto de renda da pessoa física.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa. Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) a unidade de origem intime as fontes pagadoras denominadas Empresa Planeta Mágico em que a recorrente afirma ter laborado entre os meses de dezembro de 2007 a junho de 2008, bem como a fonte pagadora Sabio Corretora de Seguros - CNPJ - 04298.458/0001-20 em que o recorrente afirma ter iniciado a laborar em 24.11.2008 para informarem quanto foi pago a contribuinte no ano-calendário de 2008;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca dos valores recebidos pela recorrente do ano-calendário correspondente;

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.511 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000291/2010-99

Fellipe Honório Rodrigues da Costa